

se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpre-se.

Almas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO N.º 14/2021

Referência: Procedimento Administrativo nº 2021.0005263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010410756202126, noticiando que a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva fora contratada pelo Município de Alvorada-TO e exerce o cargo de professora desde o ano de 2020 e não possui graduação no ensino superior em licenciatura;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92), no art. 62 dispõe que:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu art. 11, inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência";

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr.

Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e à Secretaria de Educação do Município de Alvorada/TO, Sra. Vera Sônia Tomasi de Almeida, que:

Item 1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva, contratada pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor, por não possuir a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92);

Item 2) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar todos os servidores contratados pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuírem a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

Item 3) A contar da data de recebimento desta Recomendação, se abstenha de contratar ou nomear professores para exercício do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuem formação profissional nos termos exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 15 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ICP/2479/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010410756202126, noticiando que a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva fora contratada pelo Município de Alvorada-TO e exerce o cargo de professora desde o ano de 2020 e não possui graduação no ensino superior em licenciatura;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92), no art. 62 dispõe que:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu art. 11, inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito do Município de Alvorada-TO e pela Secretaria de Educação do Município de Alvorada-TO consistente em contratar, mediante contrato temporário, servidores para o exercício do cargo de professores do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio no ano de 2021, sem exigir a graduação plena em curso de ensino superior.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e à Secretaria Municipal de Educação, recomendando que:

Item 1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva, contratada pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor, por não possuir a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92);

Item 2) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar todos os servidores contratados pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuírem a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

Item 3) A contar da data de recebimento desta Recomendação, se abstenha de contratar ou nomear professores para exercício do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuem formação profissional nos termos exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou

institutos superiores de educação.

3 - Expeça-se Ofício à Secretaria de Educação do Município de Alvorada-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe os seguintes documentos:

a) cópia do contrato de trabalho temporário firmado entre Vitoria Ferreira Vieira Silva e o Município de Alvorada-TO referente ao prazo de vigência de fevereiro a dezembro de 2020;

b) Esclareça qual a atual lotação da servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva e qual a lotação que exerceu o cargo de professora no ano de 2020;

c) cópia de todos os contratos de trabalho temporários firmados pelo Município de Alvorada-TO com servidores para o exercício do cargo de professores do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio no ano de 2021;

d) cópia do diploma de formação em nível superior em licenciatura de todos os contratados temporários para o exercício do cargo de professores do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio no ano de 2021.

6 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

7 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada/TO, 14 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0006010, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010415578202121, na data de 19 de julho de 2021.

Narra a representação que: “A Vereadora e Servidora publica com cargo de reguladora de exames e consultas Nara Rubia Cândida concorreu da como professora no município de Talismã-TO esta usando do cargo de reguladora para fazer política e recusar atendimento a pacientes alegando não ter votado nela e também escolhendo pessoas a dedo para beneficiar quanto a exames e consultas. O povo já está cansado. Ele tem que voltar a atuar no cargo de concurso dela que é professora na área da educação. Sem contar o fato de prescrever medicamentos explicar em pacientes na sua farmácia sem receita médica.